



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

353

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	D. 06/08/96
C	Rubrica

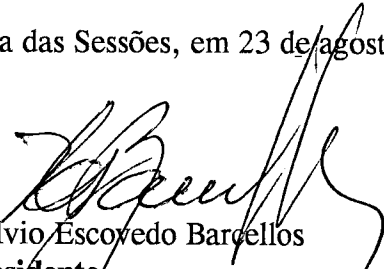
Processo nº : 10120.001021/93-85
Sessão de : 23 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.959
Recurso nº : 97.843
Recorrente : SCON - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

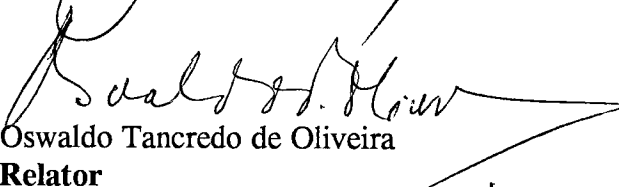
IPI - Artefatos de cimento (lajes nervuradas): isentos pelo art. 45, VIII do RIPI; isenção revogada por decurso do tempo previsto no § 1º do art. 41 do ADCT. Encargos da TRD. - Devem ser excluídos no período anterior a 29.07.91. Valores recolhidos, devem ser considerados para abater do que for devido, de acordo com o presente voto. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCON - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 à 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.001021/93-85
Acórdão nº : 202-07.959
Recurso nº : 97.843
Recorrente : SCON - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

Denunciam os autuantes que a contribuinte acima identificada não lançou nem recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente à venda de lajes nervuradas, classificação fiscal 6810 - obras de concreto e cimento, alíquota de 10%, a partir de 05.10.90. Tais produtos eram isentos de acordo com o art. 45, incisos VI, VII e VIII do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), até 04.10.90, quando então passaram a ser tributados, em virtude da revogação da isenção, pelo art. 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Esclarecem que os valores do IPI não lançado, em decorrência dessa irregularidade, constam dos Demonstrativos de Notas Fiscais de Saída sem destaque do IPI, que fazem parte integrante do auto de infração. Foram considerados como escriturados os créditos relativos aos insumos adquiridos para industrialização dos referidos produtos.

Conclui a referida descrição dos fatos, com o enquadramento legal da exigência, com enunciação dos dispositivos do RIPI/82 que disciplinam a matéria.

O crédito tributário resultante da denunciada irregularidade tem a sua exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls. 51, onde são discriminados valores que compõem o referido crédito (imposto, juros de mora e multa proporcional) e intimação para o cumprimento da exigência ou impugnação no prazo legal.

Em impugnação tempestiva, diz a impugnante que os produtos de que trata a exigência em questão eram isentos do imposto, de acordo com o art. 25, inciso XXXVII do Regulamento do IPI de 1979 e, posteriormente, pelo já referido art. 45, VI, VII e VIII do RIPI/82.

Invocando e transcrevendo o art. 41 do ADCT, conclui-se que, no período de dois anos após a promulgação da Constituição, é que o Poder Executivo estaria hábil para proceder à reavaliação, ou seja, a confirmação da valia da citada isenção e que esta só seria revogada após o decurso de dois anos.

Diz que não acha justo que, por uma falha ou omissão do Governo, que deixou de confirmar os benefícios, venha a sofrer as consequências dessa omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001021/93-85

Acórdão nº : 202-07.959

Alega que também os juros de mora, multas e demais itens deverão estar devidamente normatizados por leis complementares, sob pena de serem nulos.

Ademais, a exigência de juros de mora pela TRD afronta também o § 3º do art. 192 da Carta Magna, que proíbe a cobrança de juros maiores do que 12 % ao ano.

Desenvolve considerações contra tais exigências.

Conclui requerendo que, por ter recolhido os impostos, juros e multas, referentes ao auto de infração, que seja procedida a devolução dos tributos, ou, ainda, na impossibilidade, que seja transformado em crédito tributário o recolhimento em favor do contribuinte, “em UFIR para outros impostos”.

A impugnação é instruída com um DARF referente ao recolhimento acima referido e invocado.

Segue-se informação fiscal, a qual, depois de se referir aos itens da impugnação, diz que o lançamento constante do auto de infração foi efetuado dentro das normas legais, conforme invocado no referido auto.

Quanto à invocada isenção, não lhe proporciona a mesma nenhum direito adquirido, pois o benefício só vigora “durante a vigência da lei que a outorga”. Portanto, no período posterior a 05.10.90, o produto fabricado pela autuada passou a ser tributado.

Tece considerações em torno do alcance e conseqüências do dispositivo do ADCT em questão.

No que diz respeito às questões constitucionais invocadas, sobre juros e TRD, diz que escapa à competência da autoridade administrativa para decidir sobre a matéria.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de devolução dos tributos pagos, ou sua transformação em crédito em favor da impugnante, para compensar outros tributos, o crédito tributário levantado é direito da União, e totalmente devida pela contribuinte.

Pede a manutenção integral do feito.

A decisão recorrida, analisando, preliminarmente, o recolhimento efetuado pela contribuinte, pelo DARF de fls. 75, diz que, face às peculiaridades em que se verificou dito recolhimento e que o pagamento em questão se verificou anteriormente à impugnação, deve o pedido de restituição na mesma pleiteado ser formalizado em processo apartado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.001021/93-85

Acórdão nº : 202-07.959

Ainda a propósito, esclarece que, pela análise dos fatos, constata-se que a autuada, pelo citado DARF de fls.75, recolhido em 18.06.93, visou extinguir o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls.51/69. Assim, a impugnação recebida, em 13.07.93, posterior à extinção do crédito tributário, ocorrida em 18.06.93, “não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, conforme o art. 14 do Decreto nº 70.235/72”.

“Todavia, a referida impugnação deverá ser considerada e tratada como pedido de restituição (PN/CST no. 67/86, itens 3 e 4).”

Passando ao mérito da questão, tece considerações em torno do art. 41 do ADCT e suas consequências, inclusive a revogação da isenção que beneficiava os produtos da impugnante, seguindo, nos demais aspectos, a mesma linha da informação fiscal.

Conclui declarando correta a exigência do imposto, no período indicado, com os respectivos encargos, inclusive juros cobrados com base na TRD. Assim, o Recolhimento de fls. 75 não tipifica indébito, que ensejaria direito à restituição, nos termos dos arts. 165 e 167 do CTN, “concluindo-se pelo indeferimento do pleito restitutivo”.

“Não havendo indébito tributário, consequentemente não há como transformá-lo em crédito a favor do contribuinte para futura compensação.”

Por essas razões, indefere o Pleito de fls. 71/74.

Manda cientificar a autuada dessa decisão, com o direito a recurso para este Conselho, determinando à seção competente que verifique “se o recolhimento efetuado (fls. 75) cobre a exigência constituída pela Peça de fls. 75/69, procedendo a cobrança da diferença, caso haja, com os acréscimos legais.”

Pela Intimação de fls. 97, há a indicação de diferença a pagar, “proveniente do IPI pago a menor”, no valor indicado, mais a multa lançada de ofício e demais encargos legais.

Recurso tempestivo a este Conselho, com extenso arrazoadado, que resumimos.

A recorrente, por intermédio de seu patrono, desenvolve o presente recurso em torno dos seguintes temas, conforme sintetizamos:

a) ilegitimidade da cobrança do imposto no período posterior a 04 de outubro de 1990, conforme pretendido na denúncia fiscal e mantido pela decisão recorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001021/93-85

Acórdão nº : 202-07.959

b) impossibilidade de correção ou cobrança de juros com base na variação da TR/TRD;

c) o pedido final, face ao recolhimento efetuado.

No caso da exigência do imposto, em decorrência da revogação da isenção, pelo decurso dos dois anos previstos no § 1º do art. 41 do ADCT, trata-se, conforme já relatado, da isenção atribuída às lajes nervuradas, de cimento, prevista no art. 45, VIII do RIPI, e decorrente da Lei nº 4.864/65, art. 31.

A impugnante desenvolve considerações em torno da manutenção desse benefício, tendo em vista que o mesmo é vital para o interesse público, produtos reconhecidamente essenciais.

Ressalta, entretanto, que, apesar de impugnar a exigência, a recorrente efetivou o seu integral pagamento, bem como a multa e ainda os juros de 12% ao ano, constitucionalmente assegurado, restando impugnada a cobrança de “encargos” com base na variação da TRD.

No que diz respeito a essa exigência, também desenvolve longas considerações, reiterando as que já são do conhecimento deste Colegiado, face aos inúmeros julgados e apreciações sobre dita matéria, por isso é que, no referido pagamento, excluiu ditos encargos no período de fevereiro a dezembro de 1991, pugnando pela confirmação dessa exclusão.

Finalmente, em face do recolhimento que já efetuou, pede seja determinada a sua devolução, ou, caso seja considerada a exigência do imposto, excluída a TRD, que seja considerada quitada a exigência do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10120.001021/93-85

Acórdão nº : 202-07.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Passamos a decidir, à vista do pedido final constante do recurso, na mesma ordem.

A recorrente pede a restituição do imposto e acréscimos legais pagos, por entender indevidos.

Conforme relatado, a exigência do imposto se refere às saídas de artefatos de concreto de sua fabricação (lajes nervuradas), classificados na posição TIPI 6810.

Preliminarmente, diga-se que não se trata da atividade de “concretagem”, sobre a qual não é unânime o entendimento deste Conselho, no que diz respeito à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

Aqui se trata das saídas de artefatos de concreto (lajes), também objeto de reiterados julgados desta Câmara, sempre no sentido de que se trata de produtos industrializados, sujeitos à incidência do imposto, embora isentos conforme art. 45, VIII do RIPI/82, isenção que, todavia, foi tacitamente revogada, com o decurso dos dois anos previstos no § 1º do art. 41 do ADCT, sem que o incentivo houvesse sido reavaliado.

Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos unânimes desta Câmara nºs. 202-6.878, 202-06.887 e 202-06.906.

Invocando os referidos julgados, nego provimento ao recurso quanto a esse item.

No que diz respeito aos encargos da TRD, consoante também o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão 201-68.884, devem ser excluídos no período anterior a 29.07.91, já que, após a vigência da Medida Provisória nº 298, é cabível a cobrança do referido encargo (TRD), a título de juros de mora, nos exatos termos do art. 161, parág. 1º do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001021/93-85

Acórdão nº : 202-07.959

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao pedido, para que, considerando-se os valores já recolhidos, excluir, do que porventura for devido, os encargos da TRD no período anterior a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

Assinatura manuscrita de Oswaldo Tancredo de Oliveira.

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA